



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

PROCURADORIA GERAL

Preliminar nº. 040/2020

Modalidade Sugerida da Licitação: 1 () Pregão
2 () Concorrência / Concorrência Internacional
3 () Convite
4 () Tomada de Preços
5 () Leilão
6 (x) Dispensa Emergencial

Caso seja 1 ou 2, é Registro de Preços? 1 () Sim
2 (x) Não

Tipo de Licitação: 1 (X) Menor Preço
2 () Maior Lance ou Oferta

Justificativa para aquisição do(s) material e/ou serviço(s):

Aquisição de Testes AG Testes Visual de Controle do COVID19 para a Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade .

Para o(s) objeto(s) da licitação

Prazo de entrega: Imediato

Prazo de Garantia: _____

ou

Prazo de Validade: _____

Exigência de Amostra: 1 () Sim
2 (X) Não

Caso exista interesse por amostra (item 1), cite os itens: _____

Local de entrega da amostra: _____

Instalação: 1 () Sim
2 (X) Não

Dados do Requiritante

Secretaria Requiritante: SECRETARIA DE SAUDE

Procurador Municipal de Inácio Martins
040/2020
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

PROCURADORIA GERAL

Responsável Técnico

Nome do Responsável Técnico e/ou Gestor do Futuro Contrato: **ANGELA MARIA DA CRUZ CARDOSO MACARRONI - Secretária Municipal de Saúde**

Dotação Orçamentária

06 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

003 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

10.305.1001.2048 MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

02411 E 00008 1023/99/02/05/18 Transferências do Tribunal de Justiça para enfrentamento do (COVID-19)

2373

Inácio Martins, 20 de novembro de 2020.

ANGELA MARIA DA CRUZ CARDOSO MACARRONI
Secretária Municipal de Saúde



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

Inácio Martins, 19 de novembro de 2020

JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para o fornecimento de Testes AG Testes Visual de Controle do COVID 19, a ser adquirido pela Secretaria Municipal de Saúde, para serem utilizados nos profissionais de Saúde, que apresentarem sintomas da doença dentro dos protocolos de período de coleta da SESA (Secretaria de Estado da Saúde) nos termos e condições a seguir explicitadas. Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

I - ...;

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Justifica-se a aquisição de Testes COVID AG TESTES VISUAL DE CONTROLE em virtude do número expressivo de casos positivos que se apresentaram em um prazo de 10 dias no Município de Inácio Martins. Ressaltamos que o município teve desde março do corrente ano até o início do mês de novembro do mesmo ano, 29 casos confirmados de COVID-19 e que na data de hoje 19 de novembro de 2020 foram registrados 21 novos casos o que leva esta secretaria a tomar medidas urgentes em algumas situações. Foram realizadas pela equipe de epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, em um único dia, 68 coletas de pacientes suspeitos e com sintomas da doença o que deixa a equipe mais suscetível pela exposição a uma carga viral muito grande. Com a aquisição de tais testes, se pode aplica-los aos profissionais de saúde que estejam suspeitos e pela rapidez do resultado deste teste que é de aproximadamente 15 minutos, imediatamente o profissional pode se afastar em caso positivo preservando os demais, bem como continuar trabalhando em caso não detectável da doença, visto que neste momento nenhuma equipe pode ficar desfalcada até que se obtenha um resultado de PCR que pode levar de 3 a 5 dias. Sendo assim é de suma importância a aquisição imediata de 2 kits com 25 testes cada para a secretaria municipal de saúde, tendo como critério de aplicação aos profissionais de saúde que apresentarem sintomas da doença dentro dos protocolos de período de coleta da SESA (Secretaria de Estado da Saúde).

Atenciosamente,


Angela Maria da Cruz Cardoso Macarroni
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

PROCURADORIA GERAL

SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/SERVIÇOS

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Solicito a Vossa Senhoria que seja desenvolvida licitação para a aquisição dos seguintes materiais:

Serviços

Item	Descrição	unidade	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Testes AG Testes Visual de Controle do COVID 19 – Com 25 testes	kit	02	R\$ 1.625,00	R\$ 3.250,00
					R\$ 3.250,00

TOTAL GERAL: R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais)



(41) 3666-0234



fb.com/lcidiagnosticos

ORÇAMENTO Nº

15123

Data de Emissao

19/11/2020

CNPJ: 07.293.786/0001-21

Inscr. Estadual: 9033586962

Razão Social:	LCI DIAGNOSTICOS					2631
Endereço:	AVENIDA LONDRES					Nº 201
CEP:	83405-110	Bairro:	RIO VERDE	Cidade:	COLOMBO	Estado: PR
CNPJ:	07.293.786/0001-21		Inscr. Estadual:	9033586962		
Telefone:	(041) 3666-0234		Fax:	() -		
Contato:			E-mail:			

Código	Descrição da Mercadoria	Und	Observação / Marca	Quant.	Preço Unit.	Total
AGCON	COVID AG C/25 TESTES VISUAL COM CONTROLE	KT		2	1.625,00	3.250,00

Previsão de Entrega	dias	Sub-Total:	3.250,00
Forma de Pagamento	30 DIAS	Valor do Desconto:	0,00
Vendedor	LICITAÇÕES	Valor do Frete:	
Tele-Vendas	VIVIANE	Total:	3.250,00
Transportadora			
Frete	FOB		
Observação	COMPRA DIRETA FUNDO MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS CNPJ Nº 09.532.702/0001-90		

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

11:49


 Departamento de Vendas

34.182.886/0001-53
SEVEN Produtos Laboratoriais
Para Diagnósticos LTDA
 Avenida Londres, Nº201 - sala 01
 Bairro Rio Verde CEP: 83 405-110
 Colombo Paraná

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA - EPP
CNPJ/MF: nº 07.293.786/0001-21
NIRE: 412.0543457-0**

Folha: 1 de 5

LUIS CARLOS IENSEN, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Curitiba-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 874.085.389-68, portador da carteira de identidade RG nº. 5.000.591-7/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Demétrio da Costa, 45, Térreo, Santa Cândida, Curitiba-PR, CEP: 82630-400 e **CLAUDIA REGINA MENDES IENSEN**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Cianorte-PR, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 740.017.369-34, portadora da carteira de identidade RG nº. 5.058.106-3/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Demétrio da Costa, 45, Térreo, Santa Cândida, Curitiba-PR, CEP: 82630-400. Tem constituída entre si, uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA - EPP**, com sede na Rua Vereador Miguel Costacurta, 199, Salas 02 e 03, Jardim Bandeirantes, Colombo-PR, CEP 83408-460, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.293.786/0001-21, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0543457-0 em 21/03/2005, Resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL: O endereço da presente sociedade sito a Rua Vereador Miguel Costacurta, 199, Salas 02 e 03, Jardim Bandeirantes, Colombo-PR, CEP 83408-460, fica alterado para Avenida Londres nº 201, Rio Verde – Colombo-PR, CEP: 83.405-110.

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA - EPP
CNPJ/MF: 07.293.786/0001-21
NIRE: 412.0543457-0**

LUIS CARLOS IENSEN, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Curitiba-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 874.085.389-68, portador da carteira de identidade RG nº.



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/02/2018 11:37 SOB Nº 20180840843.
PROTOCOLO: 180840843 DE 01/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800469491. NIRE: 41205434570.
L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 09/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA - EPP
CNPJ/MF: nº 07.293.786/0001-21
NIRE: 412.0543457-0**

Folha: 2 de 5

5.000.591-7/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Demétrio da Costa, 45, Térreo, Santa Cândida, Curitiba-PR, CEP: 82630-400. **CLAUDIA REGINA MENDES IENSEN**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Cianorte-PR, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 740.017.369-34, portadora da carteira de identidade RG nº. 5.058.106-3/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Demétrio da Costa, 45, Térreo, Santa Cândida, Curitiba-PR, CEP: 82630-400. Tem constituído entre si, uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA - EPP**, com sede na Avenida Londres nº 201, Rio Verde – Colombo-PR - CEP: 83.405-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.293.786/0001-21, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0543457-0 em 21/03/2005; **RESOLVEM:** reformular o contrato social em cumprimento do comando legal preconizado no novo código civil, lei nº. 10.406/2002, conferindo assim nova redação às cláusulas contratuais, passando o contrato social consolidado a vigorar com a seguinte redação:

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA - EPP** e tem sede e domicílio na Avenida Londres nº 201, Rio Verde – Colombo-PR - CEP: 83.405-110.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 14/03/2005 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: Comércio atacadista, Importação e Exportação de instrumentos e materiais médico cirúrgico, hospitalares e laboratoriais, Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador e Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle para hospitais e laboratórios.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/02/2018 11:37 SOB Nº 20180840843.
PROTOCOLO: 180840843 DE 01/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800469491. NIRE: 41205434570.
L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 09/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA - EPP
 CNPJ/MF: nº 07.293.786/0001-21
 NIRE: 412.0543457-0

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
LUIS CARLOS IENSEN	50,00	250.000	250.000,00
CLAUDIA REGINA MENDES IENSEN	50,00	250.000	250.000,00
TOTAL	100,00	500.000	500.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe a **LUIS CARLOS IENSEN** e **CLAUDIA REGINA MENDES IENSEN**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo,

CERTIFICADO O REGISTRO EM 09/02/2018 11:37 SOB Nº 20180840843.
 Nº 000000: 180840843 DE 01/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11808408431. NIRE: 41205434570.
 L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA

Libertad Rogus
 SECRETARIA-GERAL
 CORRITIBA, 09/02/2018
 www.empresafacil.pe.gov.br

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA - EPP
CNPJ/MF: nº 07.293.786/0001-21
NIRE: 412.0543457-0**

Folha: 4 de 5

fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional,



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/02/2018 11:37 SOB Nº 20180840843.
PROTOCOLO: 180840843 DE 01/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800469491. NIRE: 41205434570.
L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 09/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA - EPP
CNPJ/MF: nº 07.293.786/0001-21
NIRE: 412.0543457-0**

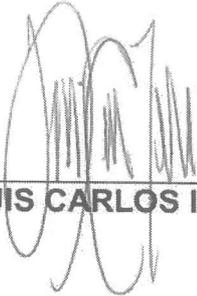
Folha: 5 de 5

contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Colombo-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumprí-lo em todos os seus termos.

Colombo-Pr, 29 de janeiro de 2018.



LUIS CARLOS IENSEN



CLAUDIA REGINA MENDES IENSEN

1º TAB. (COLOMBO-CENTRO)
SÉRGIO N. STRAPASSON

CARTÓRIO
ROÇA GRANDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/02/2018 11:37 SOB Nº 20180840843.
PROTOCOLO: 180840843 DE 01/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800469491. NIRE: 41205434570.
L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 09/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



TABELAIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE COLOMBO Sergio Niamar Strapasson
Rua Francisco Camargo, 451 - Centro - Colombo - PR - CEP 83414-010 - Telefax: (41) 3656-3683

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:

LUIS CARLOS IENSEN

Colombo, 01 de Fevereiro de 2018

Em Teste da Verdade



MATHEUS GABRIEL VALESKI STRAPASSON - ESCRIVENTE

FUNARPEN Selo Dig.: Axr5D . Ccuch . cuT3e - DUyTa . CCDDJ

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

ROÇA GRANDE

Serviço Distrital de Roça Grande - Foro Regional de Colombo
Titular: Maria Fernanda Giacominazzo Alves Meyer Dalmaiz
Comarca de Reg. Metropolitana de Curitiba - Rod. da Uva 2049, sala 3, Tel: (41) 3621-1570

Selo Digital nº kwv5D . MibGn . F809b - AvFHD : k2Jtw
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço a firma por SEMELHANÇA de CLAUDIA REGINA MENDES IENSEN. Dou fe Colombo-PR, 01 de fevereiro de 2018 - 11:34:34h

Em Teste da Verdade

Marco Aurelio Chuchaja
Escrivente Autorizado



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/02/2018 11:37 SOB Nº 20180840843.
PROTOCOLO: 180840843 DE 01/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800469491. NIRE: 41205434570.
L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 09/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA

LUIS CARLOS IENSEN, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 874.085.389-68, portador da carteira de identidade nº 5.000.591-7 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Demétrio da Costa, 45, Santa Cândida, Curitiba-PR, Cep: 82630-400, **CLAUDIA REGINA MENDES IENSEN**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 740.017.369-34, portadora da carteira de identidade nº 5.058.106-3 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Demétrio da Costa, 45, Santa Cândida - Curitiba -PR, Cep: 82630-400, **RESOLVEM**, por este instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito, constituir uma **sociedade empresária limitada** que se regerá pelos artigos 1.052 a 1.087 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial **L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA**, e terá sede e domicílio em Colombo, estado do Paraná, na Rua Vereador Miguel Costacurta, 199, Salas 02 e 03 - Jardim Bandeirantes, Cep 83408-460, ficando eleito o foro desta Comarca para ação fundada no presente contrato. (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de: **COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital será de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais), dividido em 10.000 (Dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum Real), cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios: (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002).

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL - R\$	%
LUIS CARLOS IENSEN	9.000	9.000,00	90 %
CLAUDIA REGINA MENDES IENSEN	1.000	1.000,00	10 %
TOTAL	10.000	10.000,00	100 %

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciará suas atividades no ato do registro do presente instrumento, que se dará em até 30 (trinta) dias após a assinatura do mesmo e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão de quotas, alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CARTÓRIO DISTRITAL DE GUARAITUBA
Certifico que o selo de
autenticidade de atos foi afixado
na última folha deste documento.
COLOMBO - PARANÁ

COLOMBO
31 JUL 2013
RENATO STRAPASSON - NOTÁRIO
DANIEL STRAPASSON - NOTÁRIO
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado hoje neste Cartório.

L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá ao sócio **LUIS CARLOS IENSEN**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA O Administrador **LUIS CARLOS IENSEN** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A Sociedade Limitada **L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA**, estabelecida na Rua Vereador Miguel Costacurta, 199, Salas 02 e 03 - Jardim Bandeirantes, Cep 83408-460 - Colombo, estado do Paraná, representada por todos os sócios, declara, para os fins do art. 2º, inciso I da Lei nº 9.841 de 05/10/1999, que:

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
DO DISTRITO DE GUARATUBA
RUA (FAX) (41) 3003-2511
documentos apresentados hoje neste Cartório.
2013
PARANÁ

CARTÓRIO DISTRITAL DE GUARATUBA
Certifico que o selo de
autenticidade de atos foi afixado
na última folha deste documento.
COLOMBO - PARANÁ

RENATO STRAPASSON - Notário
 MANUELLA STRAPASSON - Escrivão
 RAFAEL STRAPASSON - Escrivão
RECEBEMOS MULTAS DO DISTRITO - COLOMBO

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

3 015

L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA

- a) enquadra-se na situação de microempresa;
- b) o valor da receita bruta anual da sociedade, no presente exercício, não excederá o limite fixado no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.841/99.
- c) não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º da lei 9.841/1999.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

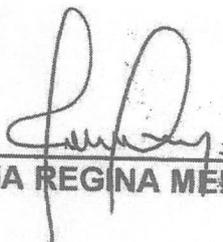
CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro de Colombo, estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em três vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas, sendo a primeira via arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de anotadas.

Colombo - PR, 16 de março de 2005.



LUIS CARLOS IENSEN

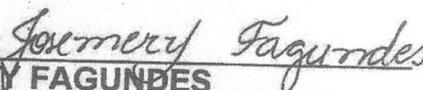


CLAUDIA REGINA MENDES IENSEN

Testemunhas:

Assinatura: 

CRISTIANE SERVILLEIRE PEREIRA
RG nº. 7.569.609-3-SSP/PR

Assinatura: 

JOSEMERY FAGUNDES
RG nº. 8.285.790-7-SSP/PR

Elaborado por: **MOACYR LUIZ DA SILVA**
N.º Identidade Profissional: **Rec. Cont. - PR:031624/O-6**
Órgão Emissor: **CRC/PR**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.293.786/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/03/2005
NOME EMPRESARIAL L C I PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) L C I PRODUTOS DIAGNOSTICOS	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV LONDRES	NÚMERO 201	COMPLEMENTO *****
CEP 83.405-110	BAIRRO/DISTRITO RIO VERDE	MUNICÍPIO COLOMBO
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@LCIDIAGNOSTICOS.COM.BR	
TELEFONE (41) 3666-0234		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/03/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/11/2020 às 14:43:36 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.293.786/0001-21

Razão Social: L C I PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA

Endereço: RUA VEREADOR MIGUEL COSTACURTA NR 199 / JD BANDEIRANTES /
COLOMBO / PR / 83408-460

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/11/2020 a 10/12/2020

Certificação Número: 2020111103422578428483

Informação obtida em 20/11/2020 10:39:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Certidão Positiva
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
com Efeitos de Negativa
(Art. 206 do CTN)
Nº 022925226-84

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **07.293.786/0001-21**
Nome: **L C I PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

Válida até 08/01/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS Nº 40575/2020

Contribuinte

Nome/Razão:	1120085 - L C I PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA EPP		
CNPJ/CPF:	07.293.786/0001-21		
Endereço:	AVENIDA LONDRES, 201		
Complemento:			
Bairro:	RIO VERDE	Cidade:	Colombo - PR

Finalidade

LICITAÇÃO

Observação

CERTIFICAMOS, para os devidos fins que inexistem débitos referentes a tributos mobiliários e imobiliários, inscritos ou não em Dívida ativa, em nome do contribuinte acima citado, até a presente data.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente apuradas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

A presente certidão é válida até 21/12/2020.

COLOMBO - PR, 19 de novembro de 2020

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (www.colombo.pr.gov.br) através do código de autenticidade N° 40575/2020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: L C I PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 07.293.786/0001-21
Certidão n°: 24540619/2020
Expedição: 29/09/2020, às 10:43:05
Validade: 27/03/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **L C I PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **07.293.786/0001-21**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: L C I PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA
CNPJ: 07.293.786/0001-21

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:51:18 do dia 18/09/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/03/2021.

Código de controle da certidão: **CC71.3331.80AE.ED7E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Processo administrativo nº: 208/2020

Secretaria requisitante: Secretaria Municipal de saúde.

Objeto: Aquisição de Testes AG teste visual de controle do COVID 19, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Valor Estimado para Contratação: R\$ 3.250,00 (Três Mil, Duzentos e Cinquenta Reais).

Modalidade: Processo dispensa nº 52/2020.

Forma de Julgamento: Menor Preço por Item

Preliminarmente, para apreciar a solicitação emitida pela Secretaria, o presente processo deverá tramitar pelos setores competentes com vistas a:

I – à comprovação de recursos de ordem orçamentária, pelo setor contábil para fazer face às despesas requisitadas;

II – à confirmação da modalidade indicada, tendo em vista as despesas já efetuadas para esta dotação orçamentária;

III - à autorização do Prefeito Municipal para ratificação do Processo Administrativo.

Inácio Martins, vinte e três dias de novembro de 2020

EDNA NOGUEIRA

Departamento de Licitações e Compras



PARECER CONTÁBIL

Processo Administrativo nº: 208/2020

Objeto: Aquisição de Testes AG teste visual de controle do COVID 19, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Valor Estimado: R\$ 3.250,00 (Três Mil, Duzentos e cinquenta Reais).

Em atenção à solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado acima, certifico que há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação especificada abaixo:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2020	2371	06.003.10.305.1001.2048	008	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

Inácio Martins, vinte e três dias de novembro de 2020


EDSON DE ANDRADE
Contador

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

024

Inácio Martins, 23 de novembro de 2020

Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de licitação.

Ref.: Licitação de contratação Aquisição de testes AG teste visual de controle de COVID 19, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Ementa: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA. NOVA MODALIDADE. COVID 19 - LEI DE LICITAÇÕES - LEI 8666/93 - DIREITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL.

PARECER,

1. Aportou nesta Assessoria Jurídica para o exame e emissão de parecer jurídico a respeito da contratação de testes AG teste visual de controle de COVID 19.
2. Inicialmente cumpre consignar que não há análise de mérito deste parecerista, vez que não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.
3. O Decreto Municipal nº 75(77)/2020, declarou situação de emergência, no âmbito municipal, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus”
4. Segundo informações da Organização Mundial da Saúde, agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas:

“Os coronavírus (CoV) são uma grande família de vírus que causam doenças que vão desde o resfriado comum até doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV).

5. A doença do coronavírus (COVID-19) é uma nova cepa que foi descoberta em 2019 e não foi identificada anteriormente em humanos.
6. Os coronavírus são zoonóticos, o que significa que são transmitidos entre animais e pessoas. Investigações detalhadas descobriram que o SARS-CoV foi transmitido de gatos civetas para humanos e MERS-CoV de camelos dromedários para humanos. Vários coronavírus conhecidos estão circulando em animais que ainda não infectaram humanos.
7. Os sinais comuns de infecção incluem sintomas respiratórios, febre, tosse, falta de ar e dificuldades respiratórias. Em casos mais graves, a infecção pode causar pneumonia, síndrome respiratória aguda grave, insuficiência renal e até mesmo morte.



1

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

8. As recomendações padrão para evitar a propagação da infecção incluem lavagem regular das mãos, cobertura da boca e do nariz ao tossir e espirrar, cozinhar completamente carne sinuosa e ovos. Evite contato próximo com qualquer pessoa que apareça com sintomas de doença respiratória, como tosse e espirro.”¹
9. Em resposta à grave situação epidemiológica, foi editada, em 06.02.2020, a Lei federal nº 13.979 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
10. No que diz respeito ao objeto do presente parecer, o art. 4º da Lei n. 13.979, de 06.02.2020, estabeleceu hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
11. Trata-se, com efeito, de criação de nova hipótese de dispensa de licitação, que se soma às demais previsões estabelecidas no art. 24 da Lei 8.666/93.
12. Conforme mencionado acima, em 20.03.2020 foi editada a Medida Provisória nº 926/2020, que “altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.
13. Os dispositivos em questão (arts. 4º a 4º-I da atual redação da Lei nº 13.979/2020), aplicam-se a todas as esferas federativas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, eis que oriundos de lei federal, no regular exercício da competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, XXVII c/c art. 24, § 2º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII –normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)

Art. 24 (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

No que diz respeito à validade de edição de medida provisória para regular a matéria, entendo-a presente, na medida em que, dada a grave emergência pública de saúde, se mostram evidentes a relevância e a urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal[6].

Alerte-se, no entanto, que, por se tratar de medida provisória, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 e do art. 62 da CF/88, seus dispositivos poderão perder sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §7º do referido artigo, uma

¹ Fonte: <https://www.who.int/health-topics/coronavirus>, tradução livre, consulta em 26.03.2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

026

vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

14. Dessa forma, a validade futura do presente parecer referencial dependerá do resultado da tramitação da Medida Provisória nº 926/2020, podendo este ser novamente revisto em caso de alteração no texto que vier a ser eventualmente aprovado pelo Congresso Nacional.
15. A possibilidade de fixação de hipóteses de dispensa de licitação por legislação esparsa, apartada, portanto, da Lei 8.666/93, é reconhecida pela doutrina nacional. Com efeito, já aludia a esse fato JACOBY em sua célebre obra:

“Há possibilidade de adventícias legislações esparsas inovarem o tema, reconhecendo outros casos de dispensa de licitação, como ocorreu com a Lei nº 8.880/94, que instituiu o Plano Real, autorizando a contratação de institutos de pesquisas sem licitação”.²

16. No mesmo sentido aponta PARZIALE³:

“O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, criado pela Lei federal nº 11.947/09, tem por objetivo contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional, e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, articulando a produção de agricultores familiares e as demandas das escolas para atendimento da alimentação escolar.

Com a finalidade de perseguir tais objetivos, o art. 14 da mencionada lei determina que no mínimo 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do PNAE, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, podendo-se dispensar a instauração de licitação, conforme preconiza o § 1º.

Assim, cria-se uma hipótese distinta de dispensa de licitação, podendo apenas ser utilizada no âmbito da aquisição de alimentação escolar, cuja aplicabilidade é dissociada das hipóteses arroladas no art. 24 do estatuto federal licitatório.”

17. Fixada a validade da hipótese legal de dispensa de licitação introduzida em nosso ordenamento pela Lei n. 13.979/2020, há que se observar que o art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, *Contratação direta sem licitação*, 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006, pp. 335-336

³ PARZIALE, Aniello dos Reis. Contratação direta de alimentação escolar: uma hipótese de dispensa de licitação não arrolada na Lei federal nº 8.666/93. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2830, 1 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18814>. Acesso em: 26 mar. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

18. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88. A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primordialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.12.1996)

19. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.
20. Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação.
21. DI PIETRO esclarece a distinção entre os dois institutos:⁴

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 302

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

22. NIEBUHR apresenta importante diferença entre as hipóteses de contratação direta, asseverando a expressa autorização legislativa como requisito para a efetivação da dispensa de licitação:

“(...) a dispensa é pertinente aos casos em que é possível realizar licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém realizá-la imporá sacrifício ou gravame desmedido ao interesse público. Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por minimizar o princípio da isonomia.

A inexigibilidade depende de hipótese fática, de ter ocorrido efetivamente situação que inviabiliza a competição. Quer-se dizer que pouco importam as prescrições legislativas, pois, diante de inviabilidade de competição, está-se, queira-se ou não, diante de inexigibilidade.

Já a dispensa depende de hipótese fática e da respectiva autorização legislativa. Melhor explicando: ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido. Sucede que, aos olhos da Constituição Federal, mormente da parte inicial do inciso XXI do seu artigo 37, a obrigatoriedade de licitação pública é a regra, e a contratação direta, a exceção. Daí que ao legislador não é lícito autorizar a dispensa de licitação pública de acordo com o que bem ou mal lhe aprouver, mas somente diante de situações em que, insista-se, efetivamente o certame imporá gravames ao interesse público. Em caso contrário, se o legislador tivesse liberdade para criar hipóteses de dispensa diante de quaisquer situações, a atividade dele potencialmente acabaria por inverter a regra constitucional, cujo teor, repita-se, propugna a obrigatoriedade de licitação pública.

O fato é que a análise das hipóteses de dispensa de licitação deve necessariamente ser empreendida em vista das hipóteses prescritas em lei e, ademais, nos estritos termos delas. Em sentido oposto ao da inexigibilidade, em que a lei é mero coadjuvante, agora, para apreender os casos de dispensa, a lei é alçada a referencial principal, até porque, fora dela, nem sequer cabe reconhecer a figura.”⁵

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 26 mar. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

029

23. A hipótese de dispensa de licitação de que cuida o presente parecer remete especificamente à emergência de saúde acarretada pela pandemia da doença do coronavírus (COVID- 19).
24. No que interessa ao tema objeto deste parecer, estabelece a Lei federal n. 13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)“

25. Extrai-se dos dispositivos algumas conclusões importantes:
- a. A dispensa de licitação fundamentada na Lei nº 13.979/2020 destina-se exclusivamente à aquisição de bens, serviços, inclusive de

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

032

engenharia, e insumos que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

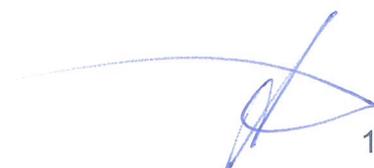
26. Dessa forma, mostra-se manifestamente inviável a aquisição, por meio de dispensa de licitação fundamentada na mencionada lei, de bens, serviços e insumos com finalidade diversa àquela preconizada pela Lei, sendo descabida qualquer interpretação extensiva da permissão legal em comento.
- b. A eficácia do dispositivo é temporária, e se limita ao período enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Assim, uma vez cessada a emergência de saúde, dado a ser aferido concretamente no contexto fático da unidade federativa que aplicaria a norma, inviável se tornará a realização de dispensa de licitação por tal fundamento.
A única ressalva a essa regra não diz respeito à hipótese de incidência para a realização da dispensa em si, mas apenas quanto à duração dos contratos pactuados sob a égide da Lei, que perdurarão até o término de seu prazo de vigência, salvo hipótese de eventual rescisão, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela MP nº 926/2020.
- c. As aquisições realizadas com base no dispositivo deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Alerta-se que a presente exigência, específica para o dispositivo em comento, não dispensa a publicação dos atos administrativos realizados nos respectivos processos de aquisição, por força de outros atos normativos que assim o estabeleça.
- d. Excepcionalmente, quando houver demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço, será admissível a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso.
- e. Admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, que envolvam equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.
- f. Presumem-se atendidas, nas dispensas de licitação objeto da Lei nº 13.979/2020, não havendo, assim, necessidade de comprovação:
- ocorrência de situação de emergência;
 - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
 - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
 - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

- g. Quando se tratar de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição do art. 3º, II do Decreto federal n. 10.024/2019), não será exigida a elaboração de estudos preliminares tratados no art. 24 da Instrução Normativa nº 05/2017, elaborada pela Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- h. O gerenciamento de riscos a que aludem os arts. 25 a 27 da Instrução Normativa nº 05/2017, somente será exigível durante a fase de gestão do contrato (terceira fase da contratação, nos termos do art. 19 da referida Instrução Normativa).
- i. Para a contratação dos bens e serviços em comento, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado com os elementos constantes do art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020.
- j. Excepcionalmente, e mediante justificativa expressa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços a que alude o art. 4º-E, VI da Lei nº 13.979/2020.
- k. **Mediante justificativa nos autos**, poderá o Poder Público contratar os bens e serviços objeto da Lei por valores superiores à estimativa realizada, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços.
- l. Havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, pode a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.
- m. A duração dos contratos regidos pela Lei n. 13.979/2020 limita-se a 6 meses, podendo ser o período de vigência prorrogado por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.
- n. Para os contratos regidos pela referida Lei, pode a administração pública prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.
27. Assim, a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos.
28. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

29. Nesse sentido, confira-se as palavras de OLIVEIRA, em recente artigo sobre os reflexos do coronavírus no Direito Administrativo:⁶

“Em casos emergenciais, revela-se possível, em tese, a adoção de medidas excepcionais, de forma proporcional e justificada, que restringem a liberdade individual para garantir a saúde pública. Como dizia Hipócrates, considerado o pai da medicina, ‘para os males extremos, só são eficazes os remédios intensos’.

Isso não significa dizer, naturalmente, um cheque em branco aos agentes públicos competentes que deverão agir, em conformidade com os limites fixados no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade.

O Direito Administrativo possui ferramentas para o enfrentamento da crise na saúde pública, mas, evidentemente, o Direito não é suficiente para resolução de todos os problemas, revelando-se fundamental, no ponto, a conscientização da população e os avanços da ciência na busca de tratamentos adequados no tratamento das pessoas contaminadas pelo coronavírus.

A inércia estatal é indesejada no momento de crise, assim como revela-se vedada a adoção de medidas arbitrárias que extrapolam a proporcionalidade na restrição de direitos individuais. O desafio, como de praxe, é encontrar o ponto médio na ponderação entre as liberdades individuais e a necessidade de proteção da saúde pública.”

30. Vale ressaltar que nesses não se trata de contratação regular que não foi concluída a tempo em razão de fato que não possa ser imputado à desídia ou falta de planejamento, mas sim de hipótese tão extraordinária e imprevisível, e que se desenrola com tamanha velocidade, que sequer seria razoável se cogitar na exigência de prévio planejamento pela Administração.

31. Isso porque o art. 4-B da Lei federal n. 13.979/2020 com a redação da mencionada medida provisória adotou a presunção de que, para as dispensas de licitação para as aquisições de bens, serviços e insumos visando o enfrentamento da doença do coronavírus (COVID-19), já se consideram atendidas:

- a ocorrência de situação de emergência;
- a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

32. Tendo a lei presumido como presentes tais requisitos nas aquisições emergenciais por dispensa de licitação para o enfrentamento da COVID-19, desnecessária a sua demonstração em cada um dos procedimentos administrativos instaurados com tal finalidade.

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Direito Administrativo e coronavírus, <https://www.migalhas.com.br/depeso/321892/direito-administrativo-e-coronavirus>, consulta em 26.03.2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

035

33. Advirta-se, no entanto, que se trata de presunção juris tantum, ou seja, relativa, que admite prova ou argumentação em sentido contrário.
34. Quanto ao tema, colho interessante observação de ARAGÃO⁷ em artigo sobre a presunção de veracidade dos atos administrativos:

“O princípio da legalidade se apresenta como a sujeição de toda atividade administrativa, em sentido amplo, à lei, não podendo atuar sem base legal ou constitucional.

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além do disposto no art. 37, está contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, como consequência, obriga o Estado, como administrador dos interesses da sociedade, a agir secundum legem, jamais contra legem ou mesmo praeter legem. Assentada tal premissa, cabe dizer que a doutrina brasileira reconhece uma presunção relativa de legalidade como um dos atributos dos atos da administração pública e, em decorrência dela, presume-se que seus atos sejam verídicos e legítimos, tanto em relação aos fatos por ela invocados como sua causa, quanto no que toca às razões jurídicas que os motivaram.

Nesse diapasão, tal presunção abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a administração pública se submete à lei, presume-se, conforme mencionado, até prova em contrário, que seus atos sejam praticados com observância das normas legais pertinentes.

Ensina Demian Guedes que a presunção de legalidade implica que ato exarado pela Administração presume-se legal (conforme o direito), valendo até o reconhecimento jurídico de sua nulidade. Em decorrência de sua presumida correção, tem-se a presunção de veracidade do ato: seus pressupostos fáticos são admitidos como verdadeiros até prova em contrário.

Essa presunção de legitimidade do agir do Estado, que vem expressa no próprio conteúdo democrático do estado de direito, o submete, além da vontade juridicamente positivada — situada no campo do princípio da legalidade —, também à vontade democraticamente expressa.

Nesse sentido, cita-se a pertinente preleção de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, afirmando que a legitimidade se deriva diretamente do princípio democrático, destinada a informar fundamentalmente a relação entre a vontade geral do povo e as suas diversas expressões estatais — políticas, administrativas e judiciárias. Trata-se de uma vontade difusa, captada e

⁷ DE ARAGÃO, Alexandre Santos. Algumas notas críticas sobre o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos. RDA – Revista de Direito Administrativo, Belo Horizonte, v. 259, jan./abr. 2012 Disponível em: . Acesso em: 26 mar. 2020.

definida formalmente a partir de debates políticos, de processos eleitorais e de instrumentos de participação política dispostos pela ordem jurídica, bem como captada e definida informalmente pelos veículos abertos à liberdade de expressão das pessoas, para saturar toda estrutura do Estado democrático, de modo a se tornar necessariamente informativa, em maior ou menor grau, conforme hipótese aplicativa, do exercício de todas as funções e em todos os níveis em que se deva dar alguma integração jurídica de sua ação.

Contudo, insta consignar que tal presunção é relativa, juris tantum, admitindo prova ou argumentação em sentido contrário, da mesma forma que a possibilidade de sua impugnação judicial é sempre garantida.

Esse é o princípio que embasa a dita 'fé pública' atribuída a declarações proferidas por autoridades públicas ou agentes dela delegatários (o tabelião possui fé pública nas declarações que afiança acerca de contratos imobiliários; o guarda de trânsito, ainda que não tenha como obrigar o motorista supostamente alcoolizado a realizar o teste do bafômetro, pode e deve indicar os sinais exteriores de embriaguez, tais como a dificuldade de se expressar verbalmente e o andar com dificuldade, e essas afirmações serão tidas, na esfera administrativa, até prova em contrário, como verdadeiras quanto à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade).

Quanto às consequências práticas de tal presunção, o posicionamento doutrinário tradicional defende que a presunção de veracidade do ato administrativo transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas de fazer prova de sua invalidade ou inveracidade. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que, entre as consequências da presunção de legitimidade, está 'a transferência do ônus da prova da invalidade do ato administrativo para quem a invoca'

35. Em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório.
36. Ocorre, no entanto, que tal presunção, embora desobrigue o gestor público de apresentar repetidamente, e de forma prévia, as justificativas da emergência e da necessidade da contratação, implica a sua responsabilização caso sobrevenha prova em sentido contrário, ou seja, de que as circunstâncias fáticas que fundamentaram a contratação por força desta autorização legal específica carecem de veracidade.
37. Dessa forma, a celeridade buscada pelo legislador, ao passo que mitiga algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

037

38. Com efeito, em contraste com a clássica vedação de contratação emergencial fundamentada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 por prazo superior a 180 dias, a Lei federal n. 13.979/2020, com a redação da Medida Provisória nº 926/2020, estabeleceu regramento específico que admite a prorrogação do contrato com prazo de duração até 6 meses, por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública (art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020).
39. Pelas mesmas razões, uma vez afastada a analogia com a hipótese prevista no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, vez que a Medida Provisória nº 926/2020 criou um subsistema específico para as dispensas de licitação fundamentadas no art. 4º da Lei nº 13.979/2020.
40. No que diz respeito à instrução dos autos em que processada a aquisição, usualmente denominada de “fase interna” do procedimento, também a Medida Provisória nº 926/2020, ao alterar a Lei nº 13.979/2020, afastou, tal como mencionamos acima, algumas regras previstas na Lei nº 8.666/93.
41. Necessário, assim, que os autos sejam instruídos com:

- *Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93);*
- *Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93);*
- *Habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);*
- *Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020). A dispensa de apresentação da documentação não poderá recair, no entanto, sobre a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;*
- *Documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020)*
- *Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);*

42. No que diz respeito às exigências previstas no art. 26, da Lei nº 8.666/93, também a Lei nº 13.979/2020, em sua nova redação, mitigou as exigências previstas na lei nacional de licitações e contratos.
43. Estabelece o dispositivo:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

- razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

(...)"

44. Como já se viu, as presunções estabelecidas no art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020 tornam desnecessário que o gestor público instrua os autos com a justificativa atinente à “caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”, prevista no art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93.
45. Persiste, no entanto, a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:
 - a. A razão da escolha do fornecedor ou executante;
 - b. A justificativa do preço.
46. No que diz respeito à justificativa do preço, não obstante tenha a Lei nº 13.979/2020 indicado parâmetros para a realização da estimativa de preço, entendemos que devem ser observadas.
47. Duas regras especiais presentes na Lei nº 13.979/2020 destoam das regras gerais previstas na Lei nº 8.666/93.
48. A primeira regra, presente no art. 4º-E, § 2º da Lei nº 13.979/2020, diz respeito à possibilidade excepcional, mediante justificativa da autoridade competente, de dispensa da apresentação da estimativa de preços de que trata o inciso VI do mencionado dispositivo.
49. Quanto ao ponto, entendemos que tal possibilidade somente poderá ser utilizada pelo gestor público em casos excepcionalíssimos nos quais a necessidade de aquisição é tão urgente, e o risco do perecimento do bem jurídico que se visa proteger com a contratação é tão elevado, que não se mostraria razoável a realização de qualquer diligência para a realização da estimativa de preços. Poder-se-ia, da mesma forma, dispensar a realização de tal estimativa de preços caso houvesse demonstração inequívoca de que a aferição de preços em mercado revela-se manifestamente impossível.
50. De qualquer forma, por se tratar de dispensa de exigência que, caso mal utilizada, poderá frustrar os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, deve o gestor, ao assim proceder, apresentar a devida justificativa para não realizar a estimativa de preços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

039

A segunda regra, prevista no art. 4º-E, § 3º da Lei nº 13.979/2020, diz respeito à possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores superiores ao encontrado na estimativa de preços, desde que esses decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços.

51. Mostra-se razoável a regra, tendo em vista que a pandemia do COVID-19 repercutiu abruptamente nas diversas cadeias de produção dos bens e serviços, desequilibrando, assim, os mercados. Com efeito, a intensa procura por alguns bens, serviços e insumos, tem o potencial para deslocar os preços do mercado para patamar superior àquele observado em cenário anterior à crise, sendo, nesses casos, inviável a comparação.
52. De qualquer maneira, para a contratação em valores acima do estimado, imprescindível que o gestor público apresente robusta justificativa acerca da elevação abrupta dos preços, declinando as razões que acarretaram tal quadro.
53. Devem, finalmente, ser observadas as normas distritais que instituem vedações de contratação, em especial os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, da Legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
54. No caso dos autos ainda se verifica a que urgência, o caráter excepcional e a compra de bem em questão visto que se trata de se trata de termômetros infravermelho, em que não há contato direto com o paciente e permite aferição de febre, instrumento importante no enfrentamento do COVID-19.
55. Ressalte-se ainda que há possibilidade de enquadramento ao artigo 24, IV da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 24. É dispensável a Licitação:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

56. O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.
57. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).
58. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

040

propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

59. Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.
60. Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.
61. Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.
62. Para o enquadramento da hipótese como emergência, que justificaria a contratação direta, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR⁸ define:

A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

63. Do mesmo modo, MARÇAL JUSTEN FILHO⁹ ensina:

A contratação administrativa pressupõe atendimento do interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. (...) Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a

⁸ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 154.

⁹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, São Paulo, 2002, p. 239.

contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.(grifamos).

64. Para ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL¹⁰:

A emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização da licitação não é compatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.

65. A emergência, portanto, é caracterizada como a situação que demanda providências imediatas sob pena de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, que não poderia aguardar o trâmite normal de um procedimento licitatório. Assim, para a dispensa de licitação, o autor citado acima afirma necessária a presença de dois requisitos, quais sejam:
66. **Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano:** a urgência deve ser concreta e efetiva. (...) O comprometimento à segurança significa risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.
67. **Demonstração de que a contratação é de via adequada e efetiva para eliminar o risco:** a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. **Havendo risco de lesão ao interesse público, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias.**
68. Sobre o tema, recentemente o Tribunal de Contas da União assim decidiu¹¹:

É possível a contratação por dispensa de licitação, com suporte no comando contido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da inércia ou incúria administrativa, devendo ser apurada, todavia, a

¹⁰ Licitações nas Empresas Estatais, McGraw Hill, 1979, p. 54.

¹¹ E também: Acórdão 2240/2015 – Primeira Câmara.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

042

responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. Acórdão n.º 425/2012-TCU-Plenário, TC-038.000/2011-3, rel. Min. José Jorge, 29.2.2012.

69. No que tange ao momento da formalização do processo administrativo e da consequente celebração do contrato, MARÇAL JUSTEN FILHO¹² explica:

A ausência de forma escrita acarreta a nulidade do contrato, que não produzirá efeito algum (excetuada a hipótese referida no parágrafo único). A gravidade da consequência também se destina a reprimir atuações indevidas e ilícitas. O terceiro não poderá arguir boa-fé ou ignorância acerca da regra legal. Se aceder à contratação verbal, arcará com as consequências. Mas é necessário admitir a existência e validade de contratos administrativos verbais, quando a formalização for materialmente impossível ou incompatível com os pressupostos da própria contratação. (...) Existem situações emergenciais que demandam início imediato da execução da prestação pelo particular. Nesses casos, aguardar a formalização poderia acarretar a inutilidade da contratação, eis que algum dano irreparável poderia concretizar-se. Quando estiverem tais pressupostos, caberá a contratação verbal, a qual deverá ser formalizada no mais breve espaço de tempo. (...) Assim como a urgência autoriza a contratação direta (art. 24, IV), também pode conduzir a que a formalização da avença seja posterior ao início da execução da prestação devida pelo particular, sempre que as circunstâncias assim o exijam. Trata-se de uma ressalva de força maior, implicitamente prevista em todo dispositivo normativo.

70. A justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde, embora presumida, aduz a necessidade emergencial de aquisição de AG teste visual de controle de COVID 19, para o enfrentamento do COVID19.
71. Diante do exposto, é da extrema necessidade a de bem pretendido, para atender os alunos da rede de ensino no município, ficando assim evidenciado e configurado neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a lei 8.666/93 em seu Art. 24, inciso IV.
72. O intuito da dispensa de licitação está clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em regularizar uma situação que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto o objetivo é a busca da agilidade para que os serviços sejam prestados, podendo ocasionar danos ainda maiores, qual seja de ferir o direito constitucional a Saúde.
73. Outrossim, ainda que assim não o fosse no caso em análise, em razão do valor da despesa, a fundamentação legal tem como base o artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, que assim se manifesta:

Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10%(dez por cento)do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

¹² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, 2005, p. 525-526.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

043

74. Com a edição do Decreto 9412, de 18 de julho de 2018, o teto para a escolha da modalidade para obras e serviços de engenharia ficou estabelecido em até R\$ 330 mil, para CONVITE; e deste até R\$3,3 milhões, para TOMADA DE PREÇOS; e, acima de R\$ 3,3 milhões, para CONCORRÊNCIA.
75. Já a dispensa de licitação, em razão do valor, passou a ter um teto de R\$ 33 mil. a escolha da modalidade para outros serviços e compras ficou estabelecido um teto de até R\$ 176 mil, para CONVITE; e deste até R\$1.430.000,00, para TOMADA DE PREÇOS; e, acima de R\$ 1.430.000,00, para CONCORRÊNCIA. Já a dispensa de licitação, em razão do valor, passou a ter um teto de R\$17.600,00.
76. Conforme se vê, este limite mostra-se respeitado na solicitação para efetuar a dispensa, que apresenta para a efetivação da despesa, o valor correspondente R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais)
77. A doutrina predominante apresenta justificativas para este tipo de contratação direta, destacamos a apresentada por MARÇAL JUSTEN FILHO, vejamos:
- “A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato.”
(COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 13.ª edição, Editora Dialética, pág. 290).
78. No entanto, ressalta-se que para a dispensa de licitação em razão do valor apresentado seja de fato possível, devemos afastar por completo o fracionamento do objeto, o que poderia inviabilizar a pretendida dispensa, por força do disposto na parte final dos incisos II do artigo 24 da Lei 8.666/93, que assim se pronunciam:
- “desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”
79. Logo, da acurada análise do objeto em tela, infere-se que a referida contratação amolda-se perfeitamente a hipótese de dispensa de licitação de licitação conforme previsão no Estatuto de Licitações, desde que atendida as observações do item nº 3 do parecer e respeitado a inexistência de fracionamento.
80. Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo, que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na execução dos serviços pretendidos, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.
81. É interessante acrescentar que agindo assim, a administração está demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa nos autos.
82. Posto isso, e frisando-se que a presente análise se restringe ao aspecto estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

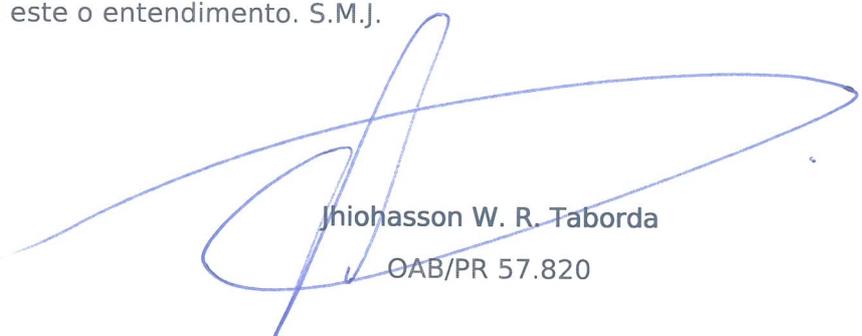
044

conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, opina-se pela possibilidade da contratação direta, com dispensa de licitação, com a posterior formalização do processo e do contrato administrativo neste caso específico, com fundamento nos artigos 24, IV e 26 da Lei nº 8.666/93, bem como no artigo 4º da Medida provisória 926/2020, conforme fundamentação.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina: “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *verbis*: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

É este o entendimento. S.M.J.



Jhiohasson W. R. Taborda

OAB/PR 57.820



TERMO DE RATIFICAÇÃO

ASSUNTO: Processo dispensa nº 052/2020.

OBJETO: Aquisição de Testes AG teste visual de controle do COVID 19, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a fundamentação exposta no Parecer Jurídico, bem como a informação da existência de recurso financeiro, RATIFICO o presente processo de Dispensa de Licitação, nos seguintes termos:

Contratada: LCI PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA,

CNPJ: 07.293.786/0001-21,

Valor Estimado: R\$ 3.250,00 (Três Mil, Duzentos e cinquenta Reais),

Fundamento Legal: Art. 4º-B Inc. I da Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020.

Inácio Martins, vinte e três dias de novembro de 2020.



EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS REFERENTE AO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2020

Aos dez dias do mês de novembro do ano de 2020, às 14h (quatorze horas), na sede da Prefeitura Municipal de Inácio Martins/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 76.178.029/0001-20, reuniram-se a Comissão de Pregão designada pela Portaria nº 034/2020, composta pela Pregoeira Oficial juntamente com a Equipe de Apoio, para proceder, através da plataforma digital, o portal da BLL, nos termos do Pregão Eletrônico nº 117/2020, do tipo menor preço por lote, que objetiva o Registro de preços para aquisição de material e equipamentos de laboratório, destinados ao Pronto Atendimento Municipal. Esta ata é para registro de preços das empresas habilitadas. Seguem sequencialmente as informações das contratadas e os valores de cada lote:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 200/2020: Modalidade: Pregão Eletrônico nº 117/2020. Objeto: Registro de preços para aquisição de material e equipamentos de laboratório, destinados ao Pronto Atendimento Municipal. Contratante: Município de Inácio Martins - CNPJ da Contratante nº 76.178.029/0001-20. Contratada: A.C.L. Assistência e Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda Epp - CNPJ da Contratada nº 22.627.453/0001-85. Valor Registrado: R\$ 174,60 (Cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos) referente aos itens abaixo relacionados:

Table with 4 columns: Item, Descrição do produto, Marca, Valor Registrado. Item 001: 100ml - 100ml - 100ml - 100ml. Valor Registrado: 174,60.

Prazo de execução e vigência: 20/11/2020 a 19/11/2021. Assinatura: 20/11/2020.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 201/2020: Modalidade: Pregão Eletrônico nº 117/2020. Objeto: Registro de preços para aquisição de material e equipamentos de laboratório, destinados ao Pronto Atendimento Municipal. Contratante: Município de Inácio Martins - CNPJ da Contratante nº 76.178.029/0001-20. Contratada: Diag. Solution Artigos Médicos Ltda - CNPJ da Contratada nº 12.021.151/0001-05. Valor Registrado: R\$ 1.930,12 (Um mil, novecentos e trinta reais e doze centavos) referente aos itens abaixo relacionados:

Table with 4 columns: Item, Descrição do produto, Marca, Valor Registrado. Item 001: 100ml - 100ml - 100ml - 100ml. Valor Registrado: 1.930,12.

Prazo de execução e vigência: 20/11/2020 a 19/11/2021. Assinatura: 20/11/2020.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 202/2020: Modalidade: Pregão Eletrônico nº 117/2020. Objeto: Registro de preços para aquisição de material e equipamentos de laboratório, destinados ao Pronto Atendimento Municipal. Contratante: Município de Inácio Martins - CNPJ da Contratante nº 76.178.029/0001-20. Contratada: Dimalab Electronics do Brasil Eireli - CNPJ da Contratada nº 02.472.743/0001-90. Valor Registrado: R\$ 6.797,60 (Seis mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) referente aos itens abaixo relacionados:

Table with 4 columns: Item, Descrição do produto, Marca, Valor Registrado. Item 001: 100ml - 100ml - 100ml - 100ml. Valor Registrado: 6.797,60.

Contratada: Laborclin Produtos para Laboratórios Ltda - CNPJ da Contratada nº 76.619.113/0001-31. Valor Registrado: R\$ 393,85 (Trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) referente aos itens abaixo relacionados:

Table with 4 columns: Item, Descrição do produto, Marca, Valor Registrado. Item 001: 100ml - 100ml - 100ml - 100ml. Valor Registrado: 393,85.

Prazo de execução e vigência: 20/11/2020 a 19/11/2021. Assinatura: 20/11/2020.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 205/2020: Modalidade: Pregão Eletrônico nº 117/2020. Objeto: Registro de preços para aquisição de material e equipamentos de laboratório, destinados ao Pronto Atendimento Municipal. Contratante: Município de Inácio Martins - CNPJ da Contratante nº 76.178.029/0001-20. Contratada: Laborsys Produtos Diagnósticos e Hospitalares Ltda - CNPJ da Contratada nº 04.013.726/0001-10. Valor Registrado: R\$ 9.868,82 (Nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) referente aos itens abaixo relacionados:

Table with 4 columns: Item, Descrição do produto, Marca, Valor Registrado. Item 001: 100ml - 100ml - 100ml - 100ml. Valor Registrado: 9.868,82.

Prazo de execução e vigência: 20/11/2020 a 19/11/2021. Assinatura: 20/11/2020.

AVISO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo dispensa nº 050/2020. Objeto: Contratação de Empresa especializada para a realização de Controle de Qualidade da Água para Consumo Humano, consistente na análise da água dos sistemas de abastecimento da Rede Pública do Município de Inácio Martins/PR. Contratante: Prefeitura Municipal de Inácio Martins. CNPJ da Contratante: 76.178.029/0001-20. Contratada: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE, CNPJ da Contratada: 03.757.610/0001-22. Valor Contratado: R\$ 7.200,00 (Sete Mil e Duzentos Reais). Prazo de Execução/Vigência: 12 Meses. Fundamento Legal: Lei Federal nº 8666/93, art. 24, inc. XIII.

Inácio Martins, dezessete dias de novembro de 2020

Edemétrio Benato Junior
Prefeito Municipal

AVISO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo dispensa nº 052/2020. Objeto: Aquisição de Testes AG teste visual de controle do COVID 19, para a Secretaria Municipal de Saúde. Contratante: Prefeitura Municipal de Inácio Martins. CNPJ da Contratante: 76.178.029/0001-20. Contratada: L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA, CNPJ da Contratada: 07.293.786/0001-21. Valor Contratado: R\$ 3.250,00 (Três Mil, Duzentos e cinquenta Reais). Prazo de Execução/Vigência: 60 Dias. Fundamento Legal: Art. 4º-B Inc. I da Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020.

Inácio Martins, vinte e três dias de novembro de 2020

Edemétrio Benato Junior
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 199/2020

Súmula: Dispõe, sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do aumento de casos de Coronavírus-COVID-19.

O PREFEITO DE INÁCIO MARTINS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos IX, XII do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DECRETA:

Considerando o Avanço do COVID-19, no Município de Inácio Martins e nos Municípios vizinhos;

Considerando Nota Técnica expedida pela Vigilância Epidemiológica do Município de Inácio Martins, orientando quanto a necessidade de evitar aglomeração populacional;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas drásticas e necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido a realização de eventos religiosos coletivos, tais como congressos, cultos, reuniões e missas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na presente data e vigorará até o dia 05 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

Inácio Martins, em 20 de novembro de 2020.

EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 376/2020.

O Prefeito Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Complementar Férias da servidora KARINA FONTOURA ZINGLER - MATRICULA 992-1-1, ocupante do cargo efetivo de ENFERMEIRA, lotada no Departamento de Serviços/Médicos/Odont/Enfermagem, no período de 04/01/2021 a 13/01/2021 - (10 dias), referente período de aquisição 2018/2019, conforme requerimento.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de Novembro de 2020.

EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 377/2020.

O Prefeito Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

GOVERNO MUNICIPAL
DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo dispensa nº 052/2020. Objeto: Aquisição de Testes AG teste visual de controle do COVID 19, para a Secretaria Municipal de Saúde. Contratante: Prefeitura Municipal de Inácio Martins. CNPJ da Contratante: 76.178.029/0001-20. Contratada: L C I PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA, CNPJ da Contratada: 07.293.786/0001-21. Valor Contratado: R\$ 3.250,00 (Três Mil, Duzentos e cinquenta Reais). Prazo de Execução/Vigência: 60 Dias. Fundamento Legal: Art. 4º-B Inc. I da Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020.

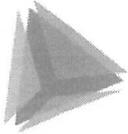
Inácio Martins, vinte e três dias de novembro de 2020

EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Paidosz
Código Identificador:E943DEAB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/11/2020. Edição 2145

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS		
Ano*	2020		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	52		
Modalidade*	Processo Dispensa		
Número edital/processo*	208		
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Aquisição de testes AG teste visual de controle do COVID 19, para a Secretaria Municipal de Saúde.		
Dotação Orçamentária*	0600310305100120483390300000		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	3.250,00		
Data Publicação Termo ratificação	27/11/2020		
Data de Lançamento do Edital			
Data da Abertura das Propostas			
Há itens exclusivos para EPP/ME?	▼		
Há cota de participação para EPP/ME?	▼	Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	▼		
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	▼		
Data Cancelamento			

Editar

Excluir

CPF: 98500775904 (Logout)



TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Este processo licitatório na modalidade de Dispensa nº 052/2020, que tem por objeto a Aquisição de testes AG teste visual de controle do COVID 19, para a Secretaria Municipal de Saúde, contém 49 (quarenta e nove) páginas, numericamente ordenadas, contando com este Termo de Encerramento.

Serão inseridos a contar deste Termo, a partir desta sequência numérica, apenas documentação pertinente a Termos Aditivos Contratuais de Prazos e demais documentos pertinentes, Publicações referentes aos Termos Aditivos, Termo de Recebimento de Materiais, Serviços ou Equipamentos, Notificações e Sanções, documentação pertinente a Auditorias e Determinação de órgãos superiores.

Inácio Martins/PR, 27 de Novembro de 2020.

ELIANE PAIDOSZ F. DE OLIVEIRA
Pregoeira Oficial/Presidente da CPL